CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER Nº 057/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR, Comissão de Finanças e Orçamento - CFO e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania - CSPPMUC, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, que Altera dispositivos da Lei Municipal 1.004/1989, que "Institui o Código de Obras do Município de Piumhi Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

RELATORES: **Vereador João Marcos Macedo Silveira**
Vereador Reinaldo dos Reis Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, de autoria dos Vereadores Shirley Elaine Gonçalves, José Antônio Camargo Júnior, José Welington da Silva, Gilvan Antônio da Silva e Wilde Wéllis de Oliveira, que Altera dispositivos da Lei Municipal 1.004/1989, que "Institui o Código de Obras do Município de Piumhi Estado de Minas Gerais e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 15 de outubro de 2024.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e sua leitura foi realizada na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de outubro de 2024.

Conforme justificativa, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal 1.004/1989, que "institui o Código de Obras do Município de Piumhi Estado de Minas Gerais e dá outras providências". A alteração no prazo para concessão de licença para construção se faz necessária para maior celeridade das obras de construção no Município de Piumhi, as quais, na maioria das vezes, excedem o prazo de 6 (seis) meses. Faz-se necessária ainda uma melhor adequação do texto legal ao interesse público e o estabelecimento de

diretrizes e parâmetros para maior segurança dos munícipes das regiões onde estão sendo ou serão edificados postos de combustíveis, conforme solicitado ao Poder Executivo Municipal por meio da Indicação n° 268/2024.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 8-9, apresentou o Parecer Jurídico nº 052/2024, protocolizado em 4 de novembro de 2024, opinando pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024 do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A Assessoria Contábil, à fl. 10, apresentou Parecer Contábil nº 061/2024, protocolizado em 4 de novembro de 2024, favorável à continuidade do trâmite legislativo do projeto, cabendo agora, aos nobres vereadores o poder da decisão, por entender que encontra-se amparado contabilmente dentro das normais legais conforme entendimentos do egrégio TCEMG.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito dos aspectos financeiro e orçamentário, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos arts. 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."**

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; "**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> **"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:**
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à competência e iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa dos vereadores acima descritos, conforme dispõe o art. 36 da Lei Orgânica do Município de Piumhi-MG.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar, tendo em vista que está alterando dispositivos da Lei Municipal 1.004/1989, que "Institui o Código de Obras do Município de Piumhi Estado de Minas Gerais e dá outras providências", em observância ao inciso II, Parágrafo Único do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que o quórum para aprovação será por maioria absoluta (5 votos dos membros da Câmara), em conformidade com o art. 156, § 2º do Regimento Interno c/c art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em estudo atende ao interesse público.

Por fim, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei Complementar nº 008/2024, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

Contudo, quanto à técnica legislativa, após deliberação plenária, o referido Projeto de Lei Complementar retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Piumhi, 12 de novembro de 2024.

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Suplente/Relator da CLJR - Secretário/Relator da CFO

REINALDO DOS REIS SILVA
Vice-Presidente/Relator da CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
12/11/2024 às 08:36 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI